

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 30/6/2017, Seção 1, Pág. 15.
Portaria SERES nº 861, publicada no D.O.U. de 9/8/2017, Seção 1, Pág. 63.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, da Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte – FPAS, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC N°: 201353681		
PARECER CNE/CES N°: 531/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte – FPAS, contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

1. Histórico

A Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte – FPAS (código 1818) é mantida pela Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (código 1204), instituição privada com fins lucrativos, com sede no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte, foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.823, de 15/8/2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/8/2001, e tem sede na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, bairro Vila Paris, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a Instituição oferta atualmente 46 (quarenta e seis) cursos de graduação.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três) (2014) e Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2009).

Em 3/9/2013, a Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte protocolou no sistema e-MEC, o pedido de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade presencial, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

2. Mérito

O processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para avaliação “*in loco*”, sob o nº 106.756. Conforme o relatório da avaliação, disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

Dimensões	Conceitos
Dimensão organização didático-pedagógica	Conceito 3.8
Dimensão Corpo docente	Conceito 3.6
Dimensão Instalações Físicas	Conceito 3.8
Conceito Final	4,0

O curso obteve conceito final 4 (quatro), entretanto, alcançou conceito insatisfatório nos seguintes indicadores: 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI.

A comissão de avaliação não considerou como atendido o requisito legal 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

Foi instaurada uma diligência para esclarecimento do não atendimento ao requisito legal 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Segundo a Secretaria, a diligência não foi atendida plenamente, tendo em vista que a IES não apresentou documentos comprobatórios.

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES emitiu seu parecer desfavorável à autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico.

Passo a transcrever na íntegra as considerações da SERES:

Uma diligência foi elaborada a fim de esclarecer o não atendimento do seguinte requisito legal: 4.9 Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida. No entanto, a diligência não foi atendida plenamente tendo em vista que a instituição não apresentou documentos comprobatórios.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes das três dimensões avaliadas, além do não cumprimento do requisito legal supracitado.

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada. Sendo assim, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que as condições evidenciadas na avaliação in loco, considerando principalmente as fragilidades apontadas e principalmente o não atendimento ao requisito legal referente às Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, inviabilizam a instalação e pleno desenvolvimento do curso.

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se **desfavorável** ao pleito.*

3. Conclusão

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº4, de 31/205/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos (cód. 1259229), tecnológico, pleiteado pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte (cód. 1818), mantida pela Pitágoras –

Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (cód. 1204), com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.

Por meio da Portaria SERES/MEC nº 350, de 12 de maio de 2015, a SERES indeferiu o pedido de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte.

A IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela SERES.

Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte em face da Portaria SERES/MEC nº 350, de 12 de maio de 2015, em que a Secretaria indeferiu o pedido de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico. O recurso (anexado ao processo) foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 5.773/2006.

A IES possui CI 3 (três), IGC 3 (três) e o relatório da avaliação “*in loco*” atribuiu ao curso o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro).

Apesar de o curso ter recebido um Conceito de Curso 4 (quatro), os avaliadores não consideraram como atendido o requisito 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Analisando o processo, fica claro a esse relator que a IES tem razão nas contestações. No próprio relatório da comissão de avaliação foi mencionado que: “*A IES conta com vários mecanismos de eliminação de barreiras arquitetônicas, tais como elevadores, incluindo acesso por leitura em braile, piso tátil, rampa, banheiros adaptados, bebedouros com altura reduzida*”.

Anexado ao processo, a IES enviou fotos e documentação comprovando o atendimento ao requisito legal 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Podemos observar nas fotos que a IES possui rampas, as repartições da instituição estão com sinalização visual e tátil, há banheiros exclusivos para uso de pessoas portadoras de necessidades especiais e o estacionamento possui área reservada para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Instituição também possui o Núcleo de Educação Especial Inclusiva (NUEEI), que tem como objetivo atender os alunos com algum tipo de deficiência.

O curso pleiteado pela IES foi muito bem avaliado, recebendo Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), preenchendo, portanto, as exigências para sua autorização.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte, contra a decisão de indeferimento do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, processo 201353681.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos da decisão exarada na Portaria SERES/MEC nº 350, de 12 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Gestão de Recursos

Humanos, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Pitágoras de Belo Horizonte, localizada na Rua Santa Madalena Sofia, nº 25, bairro Vila Paris, município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pela Pitágoras – Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente